

## **PARECER N.º 4/ME-CDPD/2026**

**Notas técnicas de apoio à análise das iniciativas legislativas sobre a “Criminalização da esterilização forçada de pessoas com deficiência em Portugal”**

**Projeto de Lei n.º 313/XVII/1ª (PS)  
Projeto de Lei n.º 327/XVII/1ª (PAN)  
Projeto de Lei n.º 329/XVII/1ª (BE)**



**MeCDPD**  
**Mecanismo Nacional**  
de Monitorização da Implementação da Convenção  
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**



## **PARECER N.º 04/Me-CDPD/2026**

Lisboa, 22 de janeiro de 2026

***Notas técnicas de apoio à análise das iniciativas legislativas sobre a "Criminalização da esterilização forçada de pessoas com deficiência em Portugal": Projeto de Lei n.º 313/XVII/1ª (PS); Projeto de Lei n.º 327/XVII/1ª (PAN); Projeto de Lei n.º 329/XVII/1ª (BE), ao cuidado da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª Comissão)***

### **I. ENQUADRAMENTO E OBJETO**

No seguimento do pedido de pareceres obrigatórios, não vinculativos, *solicitados pela* Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª Comissão) ao Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, apresenta-se o presente documento de natureza técnica e complementar, aos pareceres apresentados<sup>1</sup>, destinando-se a:

- apoiar a análise global das iniciativas legislativas; e
- esclarecer, de forma acessível, o impacto jurídico de cada iniciativa à luz dos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), dos Comentários Gerais do Comité das Nações Unidas e dos indicadores de direitos humanos.

A presente análise incide sobre as alterações legislativas propostas em contexto do artigo n.º 3, alínea b) da Lei n.º 71/2019, refletindo exclusivamente sobre o seu grau de conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), de acordo à interpretação

---

<sup>1</sup> [PARECER N.º 08/Me-CDPD/2025](#), de 16 de dezembro de 2025, sobre o Projeto de Lei n.º 313/XVII/1ª (PS).

Parecer N.º 2/Me-CDPD/2026 no âmbito do Projeto de Lei n.º 329/XVII/1ª (BE), submetido à 1ª Comissão a 22 de janeiro de 2026.

Parecer N.º 3/Me-CDPD/2026 no âmbito do Projeto de Lei n.º 327/XVII/1ª (PAN), submetido à 1ª Comissão a 22 de janeiro de 2026.



do Comité da ONU.

## **II. Referencial normativo e metodológico**

A análise baseia-se nos seguintes instrumentos:

- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), em especial os artigos: 5.º — Igualdade e não discriminação; 6.º — Mulheres com deficiência; 7.º — Crianças com deficiência; 12.º — Reconhecimento igual perante a lei; 16.º — Proteção contra a exploração, violência e abuso; 17.º — Proteção da integridade da pessoa; 23.º — Respeito pelo domicílio e pela família; 31 - Estatísticas e recolha de dados, e o artigo 33.º — Aplicação e monitorização nacional.
- Comentários Gerais do Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:
  - n.º 1 (artigo 12.º – Reconhecimento igual perante a lei);
  - n.º 3 (artigo 6.º – Mulheres com deficiência);
  - n.º 6 (artigo 5.º – Igualdade e não discriminação);
  - n.º 7 (participação e monitorização);
- Convenção de Istambul (artigo 39.º);
- Recomendação n.º 02/Me-CDPD/2025 sobre a criminalização da esterilização forçada.

Metodologicamente, recorre-se a:

- análise substantiva por eixos de direitos da CDPD;
- leitura transversal segundo indicadores de estrutura, processo e resultado

## **III. Análise global das iniciativas legislativas**

### **Eixo 1 — Reconhecimento igual perante a lei e consentimento (*artigo 12.º da CDPD; Comentário Geral n.º 1*)**

- O Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.<sup>a</sup> (PAN) e o Projeto de Lei n.º 329/XVII/1.<sup>a</sup> (BE) afirmam, de forma expressa e inequívoca, o carácter



peçoal, livre, informado e intransmissível do consentimento para a prática de métodos de esterilização irreversíveis, excluindo a possibilidade de substituição da vontade da pessoa por terceiros ou por decisão judicial. Estas opções normativas são compatíveis com o artigo 12.º da CDPD, ao reconhecerem a capacidade jurídica das pessoas com deficiência em igualdade de condições e ao rejeitarem modelos de decisão substitutiva em matéria de intervenções médicas de carácter definitivo.

- O Projeto de Lei n.º 313/XVII/1.ª (PS), conforme analisado pelo Me-CDPD no parecer emitido em dezembro de 2025, mantém um regime excecional que admite a esterilização irreversível sem consentimento pessoal, mediante decisão de representante legal e autorização judicial. O Me-CDPD qualificou este regime como estruturalmente incompatível com o artigo 12.º da CDPD, por consagrar um modelo de substituição da vontade da pessoa em matéria de direitos pessoais e irreversíveis, em violação do princípio do reconhecimento igual perante a lei.

Nos termos do Comentário Geral n.º 1 do Comité da ONU, a capacidade jurídica abrange tanto a titularidade como o exercício de direitos, não podendo ser limitada ou substituída com fundamento na deficiência, na incapacidade ou na avaliação de interesses por terceiros. Assim, qualquer modelo jurídico que admita a substituição da vontade da pessoa em decisões relativas a intervenções médicas irreversíveis (ainda que acompanhado de salvaguardas procedimentais, avaliações clínicas ou autorizações judiciais) encontra-se em desconformidade com a CDPD.

O apoio à tomada de decisão, exigido pelo artigo 12.º da CDPD, deve ter por finalidade específica facilitar a expressão da vontade e das preferências da própria pessoa, não podendo ser utilizado para legitimar decisões substitutivas que afetem de forma definitiva a sua integridade corporal e autonomia.



## **Eixo 2 – Integridade física e proteção contra violência (*artigos 16.º e 17.º da CDPD*)**

- O Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.ª (PAN) e o Projeto de Lei n.º 329/XVII/1.ª (BE) procedem à criminalização da esterilização irreversível realizada sem o consentimento pessoal, livre e informado da pessoa, reforçando o quadro de proteção penal contra práticas coercivas que atentam contra a integridade física e mental das pessoas com deficiência. Estas opções normativas alinham-se com as obrigações impostas pelos artigos 16.º e 17.º da CDPD, que exigem a proteção contra todas as formas de violência, abuso e práticas médicas não consentidas.
- O Projeto de Lei n.º 313/XVII/1.ª (PS), embora enquadre a esterilização forçada como crime, mantém exceções legais que admitem a prática de métodos de esterilização irreversíveis sem consentimento pessoal, mediante decisão de terceiros e autorização judicial. O Me-CDPD, no seu Parecer emitido em dezembro de 2025, qualificou expressamente este regime como incompatível com a CDPD, por configurar uma violação do direito à integridade física e mental e uma forma de violência institucional, na medida em que legitima a imposição de uma intervenção irreversível com base na deficiência ou na incapacidade.

Nos termos da CDPD e da interpretação autorizada do Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, não existe uma distinção juridicamente relevante entre “violência médica” e “violência não médica”. Qualquer intervenção que resulte na perda permanente da capacidade reprodutiva, quando realizada sem o consentimento pessoal, livre e informado da pessoa em causa, constitui uma violação dos artigos 16.º e 17.º da CDPD, independentemente do contexto clínico, da finalidade invocada ou das salvaguardas procedimentais previstas.

A ausência de consentimento pessoal é, assim, o elemento determinante para a qualificação da prática como violação de direitos humanos, não podendo ser suprida por decisões substitutivas, avaliações médicas ou autorizações



judiciais, sob pena de legitimar formas de violência incompatíveis com o modelo de direitos humanos da deficiência consagrado na Convenção.

### **Eixo 3 – Mulheres e raparigas com deficiência (*artigo 6.º da CDPD; Comentário Geral n.º 3; Convenção de Istambul*)**

- Os Projetos de Lei n.º 327/XVII/1.ª (PAN), n.º 329/XVII/1.ª (BE) e n.º 313/XVII/1.ª (PS) reconhecem, de forma explícita ou implícita, que a esterilização forçada afeta de modo desproporcionado mulheres e raparigas com deficiência, refletindo uma prática historicamente marcada por estereótipos de género, preconceitos sobre maternidade e conceções biomédicas da deficiência.
- Nenhuma das iniciativas legislativas procede, contudo, à densificação de medidas específicas de prevenção, identificação e resposta à violência baseada no género, nem integra disposições orientadas para a proteção reforçada de mulheres e raparigas com deficiência em contextos de dependência de terceiros, institucionalização ou violência doméstica. Esta omissão constitui uma lacuna transversal, já assinalada pelo Me-CDPD, que limita a capacidade dos diplomas para responder de forma adequada à discriminação interseccional enfrentada por este grupo da população.

Nos termos do artigo 6.º da CDPD e do Comentário Geral n.º 3 do Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a esterilização não consentida de mulheres e raparigas com deficiência é qualificada como uma forma de violência baseada no género e de discriminação interseccional, resultante da conjugação entre as variáveis deficiência e género e, frequentemente, com outros fatores de vulnerabilidade. Esta qualificação é reforçada pelo artigo 39.º da Convenção de Istambul, que impõe a criminalização de qualquer intervenção cirúrgica que tenha por efeito a perda da capacidade reprodutiva sem consentimento livre e informado.

O direito internacional dos direitos humanos não admite exceções a esta proibição, nem permite que considerações médicas, tutelares ou de “proteção” sejam invocadas para justificar a esterilização irreversível sem



consentimento pessoal. A ausência de medidas sensíveis ao género nos projetos em análise não compromete, por si só, a validade das normas de criminalização, mas condiciona a sua efetividade enquanto instrumentos de prevenção da violência baseada no género, exigindo reforço em sede de especialidade ou de políticas públicas complementares.

#### **Eixo 4 – Crianças com deficiência (*artigo 7.º da CDPD; interpretação sistemática com os artigos 12.º, 16.º e 23.º*)**

- O Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.<sup>a</sup> (PAN) e o Projeto de Lei n.º 329/XVII/1.<sup>a</sup> (BE) estabelecem a proibição da prática de métodos de esterilização irreversíveis em crianças e jovens, admitindo exceções apenas em situações estritamente delimitadas de risco iminente para a vida. Esta opção normativa está alinhada com o artigo 7.º da CDPD, que impõe que, em todas as ações relativas a crianças com deficiência, o superior interesse da criança seja uma consideração primordial, em articulação com o direito à integridade física e com a proteção reforçada contra práticas irreversíveis.
- O Projeto de Lei n.º 313/XVII/1.<sup>a</sup> (PS) admite a aplicação do regime de esterilização irreversível a crianças e jovens com deficiência mediante decisão substitutiva, sustentada em representação legal e autorização judicial. Tal solução foi considerada pelo Me-CDPD, no parecer emitido em dezembro de 2025, incompatível com a CDPD, por permitir uma intervenção irreversível que afeta definitivamente a autonomia futura da criança, com base na deficiência ou na incapacidade, e sem possibilidade de expressão de vontade própria.

De acordo com a jurisprudência e a prática interpretativa do Comité da ONU, a esterilização irreversível de crianças com deficiência constitui uma violação grave e cumulativa de vários direitos consagrados na CDPD, incluindo o direito à integridade física (artigo 17.º), o direito à proteção contra violência e abuso (artigo 16.º) e o direito a preservar a fertilidade e a vida familiar futura (artigo 23.º).

O superior interesse da criança não pode ser interpretado de forma abstrata



ou tutelar para justificar a supressão definitiva de direitos futuros, nem pode legitimar decisões substitutivas que tenham por efeito a eliminação permanente da capacidade reprodutiva. Qualquer exceção admissível deve ser interpretada de forma estrita, limitada a situações de risco imediato para a vida, e acompanhada de salvaguardas rigorosas, sob pena de violação do artigo 7.º da CDPD.

**Eixo 5 — Direitos sexuais e reprodutivos e vida familiar (*artigo 23.º da CDPD; interpretação sistemática com os artigos 5.º, 12.º e 17.º*)**

- O Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.<sup>a</sup> (PAN) e o Projeto de Lei n.º 329/XVII/1.<sup>a</sup> (BE) reforçam a preservação da fertilidade e o direito à autodeterminação reprodutiva das pessoas com deficiência, ao proibirem a esterilização irreversível sem consentimento pessoal, livre e informado e ao excluírem decisões substitutivas que tenham por efeito a eliminação definitiva da capacidade reprodutiva. Estas opções normativas alinham-se com o artigo 23.º da CDPD, que reconhece o direito das pessoas com deficiência a decidir livremente sobre o número e o espaçamento do nascimento dos seus filhos e a manter a sua fertilidade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- O Projeto de Lei n.º 313/XVII/1.<sup>a</sup> (PS), ao admitir exceções que permitem a esterilização irreversível sem consentimento pessoal, mantém uma restrição definitiva da capacidade reprodutiva fundada na “deficiência ou na incapacidade”, ainda que enquadrada por salvaguardas tutelares e judiciais. Tal solução foi considerada pelo Me-CDPD incompatível com o artigo 23.º da CDPD, por consagrar uma diferenciação baseada na deficiência que afeta de forma irreversível o exercício de direitos sexuais e reprodutivos.

Nos termos do artigo 23.º da CDPD, lido em articulação com os artigos 5.º (igualdade e não discriminação), 12.º (reconhecimento igual perante a lei) e 17.º (proteção da integridade da pessoa), os Estados Partes têm a obrigação de assegurar que as pessoas com deficiência conservem a sua fertilidade em igualdade de circunstâncias com as demais, não sendo admissíveis restrições definitivas fundadas na deficiência, na incapacidade jurídica ou nas



necessidades específicas de apoio.

O direito internacional dos direitos humanos rejeita expressamente abordagens que, sob a invocação de proteção, bem-estar ou interesse da pessoa, conduzam à supressão permanente da sua capacidade reprodutiva. A esterilização irreversível sem consentimento pessoal constitui, assim, uma violação autónoma do artigo 23.º da CDPD e uma negação do direito das pessoas com deficiência a constituir família e a exercer plenamente a sua vida sexual e reprodutiva.

### **Eixo 6 – Implementação, monitorização e dados (*artigos 31.º e 33.º da CDPD; Comentário Geral n.º 7*)**

- O Projeto de Lei n.º 313/XVII/1.<sup>a</sup> (PS) prevê, de forma expressa, mecanismos administrativos de acompanhamento e monitorização da aplicação do regime jurídico relativo à esterilização forçada, incluindo obrigações de reporte. Esta opção contribui para o cumprimento dos artigos 31.º e 33.º da CDPD, no que respeita à recolha de dados e à avaliação de políticas públicas.
- Os Projetos de Lei n.º 327/XVII/1.<sup>a</sup> (PAN) e n.º 329/XVII/1.<sup>a</sup> (BE) não densificam mecanismos específicos de monitorização, recolha de dados ou avaliação de impacto, remetendo implicitamente essas dimensões para o quadro geral da aplicação da lei penal e das políticas públicas existentes.

Nos termos dos artigos 31.º e 33.º da CDPD e do Comentário Geral n.º 7, os Estados Partes têm a obrigação de assegurar mecanismos eficazes de monitorização independente, recolha de dados apropriados e participação das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas na avaliação da implementação das medidas legislativas. Estes mecanismos são essenciais para identificar padrões estruturais, prevenir a repetição de práticas violadoras de direitos humanos e avaliar a efetividade das respostas legislativas adotadas.

Importa, contudo, sublinhar que mecanismos de monitorização e recolha de



dados não podem, por si só, suprir desconformidades substantivas com a CDPD. A existência de instrumentos de acompanhamento é juridicamente relevante apenas quando aplicada a um regime normativo plenamente conforme com os direitos consagrados na Convenção. Em contrapartida, a ausência desses mecanismos, embora não afete a validade material de normas conformes, limita a capacidade do Estado para demonstrar resultados, prevenir abusos e cumprir plenamente as obrigações decorrentes dos artigos 31.º e 33.º da CDPD.

#### **IV. Leitura transversal por indicadores de direitos humanos**

A leitura transversal das iniciativas legislativas à luz dos indicadores de direitos humanos de estrutura, processo e resultado, conforme adotados no sistema das Nações Unidas, permite identificar não apenas a conformidade formal dos diplomas com a CDPD, mas também a sua capacidade efetiva para prevenir violações, assegurar proteção sustentável e produzir efeitos verificáveis no exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

- **Indicadores de estrutura**

Do ponto de vista estrutural, os Projetos de Lei n.º 327/XVII/1.ª (PAN) e n.º 329/XVII/1.ª (BE) apresentam alinhamento com a CDPD, ao excluírem expressamente a substituição da vontade da pessoa em matéria de esterilização irreversível e ao afirmarem o carácter pessoal, livre, informado e intransmissível do consentimento. Esta opção normativa responde às exigências centrais dos artigos 12.º, 16.º, 17.º e 23.º da CDPD e corrige uma desconformidade estrutural historicamente identificada no ordenamento jurídico português.

Em contraste, o Projeto de Lei n.º 313/XVII/1.ª (PS) mantém uma inconformidade estrutural, já identificada pelo Me-CDPD no parecer emitido em dezembro de 2025, ao admitir exceções legais que permitem a esterilização irreversível sem consentimento pessoal, mediante decisão substitutiva e autorização judicial. Tal opção compromete a compatibilidade estrutural do diploma com a CDPD, independentemente das salvaguardas procedimentais previstas, por contrariar o núcleo essencial do



reconhecimento igual perante a lei e da proteção da integridade da pessoa.

- **Indicadores de processo**

Ao nível dos indicadores de processo, a análise evidencia lacunas transversais aos três projetos de lei. Em particular, nenhuma das iniciativas densifica de forma suficiente:

- mecanismos de apoio à tomada de decisão centrados na vontade e nas preferências da pessoa, conforme exigido pelo artigo 12.º da CDPD e pelo Comentário Geral n.º 1;
- medidas específicas de prevenção, identificação e resposta à violência baseada no género, em especial relativamente a mulheres e raparigas com deficiência, conforme exigido pelo artigo 6.º da CDPD e pela Convenção de Istambul;
- garantias operacionais de acessibilidade à informação e comunicação, formação de profissionais e articulação intersectorial entre saúde, ação social, justiça e igualdade.

Estas insuficiências processuais não invalidam, por si só, as opções normativas conformes com a CDPD, mas condicionam a sua aplicação efetiva, aumentando o risco de reprodução de práticas coercivas por vias informais ou de aplicação desigual no território.

- **Indicadores de resultado**

No plano dos indicadores de resultado, verifica-se que nenhum dos projetos de lei analisados assegura, de forma autónoma, mecanismos suficientes para:

- avaliar o impacto real da criminalização da esterilização forçada;
- garantir a recolha sistemática de dados desagregados, nos termos do artigo 31.º da CDPD;
- assegurar mecanismos acessíveis de denúncia, proteção e reparação para vítimas de esterilização sem consentimento.

A ausência destes instrumentos limita a capacidade do Estado para demonstrar resultados mensuráveis, identificar padrões estruturais de



violação de direitos humanos e cumprir plenamente as obrigações de monitorização e responsabilização decorrentes da CDPD.

Importa, contudo, sublinhar que instrumentos de monitorização e recolha de dados não podem compensar desconformidades substantivas com a Convenção. A sua relevância jurídica e prática depende da existência prévia de um regime normativo estruturalmente conforme com os direitos consagrados na CDPD. Em contrapartida, quando aplicados a normas conformes, tais instrumentos constituem um elemento essencial para garantir a prevenção de abusos, a transparência e a efetividade das respostas legislativas adotadas.

## **V. Síntese técnica para decisão legislativa**

Segundo a CDPD e da interpretação autorizada do Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, a análise das iniciativas legislativas em apreciação evidencia, de forma consistente, os seguintes elementos essenciais para uma decisão legislativa conforme com as obrigações internacionais do Estado português:

- **A exclusão absoluta da esterilização irreversível sem consentimento pessoal, livre e informado constitui um requisito não negociável de conformidade plena com a CDPD**, decorrente dos artigos 12.º (reconhecimento igual perante a lei), 16.º (proteção contra violência e abuso), 17.º (proteção da integridade da pessoa) e 23.º (direitos sexuais e reprodutivos). Qualquer exceção que admita a supressão definitiva da capacidade reprodutiva com base na deficiência, na incapacidade ou na decisão de terceiros é incompatível com o núcleo essencial desses direitos.
- **A manutenção de regimes excecionais assentes em decisão substitutiva**, ainda que enquadrados por avaliações clínicas, salvaguardas tutelares ou autorizações judiciais, **é incompatível com o artigo 12.º da CDPD, conforme clarificado no Comentário Geral n.º 1**. O controlo periódico por autoridade judicial ou órgão independente, previsto no artigo 12.º, n.º 4, da CDPD, aplica-se exclusivamente a medidas de apoio ao exercício da capacidade jurídica



e não pode ser interpretado como fundamento para legitimar regimes de substituição da vontade. A substituição da vontade da pessoa em matéria de intervenções médicas irreversíveis constitui, por si só, uma violação estrutural do princípio do reconhecimento igual perante a lei e não pode ser justificada por argumentos de proteção, superior interesse ou salvaguardas processuais.

- **A criminalização da esterilização forçada**, embora juridicamente necessária, **não é suficiente para assegurar a proteção efetiva dos direitos das pessoas com deficiência**. Para produzir efeitos sustentáveis e verificáveis, a resposta legislativa deve ser acompanhada de medidas complementares de prevenção, capacitação, apoio à tomada de decisão e monitorização, em conformidade com os artigos 4.º (Obrigações Gerais), 8.º (Sensibilização), 12.º, 31.º e 33.º da CDPD, sem introduzir ou legitimar exceções proibidas pelo direito internacional.
- **A proteção de mulheres e crianças com deficiência exige uma leitura reforçada e integrada dos artigos 6.º e 7.º da CDPD**, em articulação com os artigos 16.º e 23.º e com a Convenção de Istambul. A esterilização não consentida de mulheres e raparigas com deficiência constitui uma forma de violência baseada no género e de discriminação interseccional, enquanto a esterilização irreversível de crianças com deficiência representa uma violação cumulativa de direitos fundamentais, não suscetível de justificação tutelar ou médica.

Em síntese, a conformidade plena com a CDPD requer que a decisão legislativa **assegure a eliminação definitiva de qualquer base legal para a esterilização irreversível sem consentimento pessoal**, integrando a resposta penal numa abordagem abrangente baseada em direitos humanos, centrada na autonomia, na dignidade e na igualdade das pessoas com deficiência.



## **VI. Nota final do Me-CDPD**

De acordo à da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência CDPD e à interpretação autorizada do Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, a análise das iniciativas legislativas em apreciação permite identificar, de forma clara, consistente e devidamente fundamentada, os parâmetros jurídicos essenciais que devem orientar a decisão legislativa do Estado português em matéria de esterilização irreversível.

Em primeiro lugar, **a exclusão absoluta da esterilização irreversível sem consentimento pessoal, livre e informado constitui um requisito essencial e incondicional para estar em conformidade plena com a CDPD**, decorrente diretamente dos artigos 12.º (reconhecimento igual perante a lei), 16.º (proteção contra violência e abuso), 17.º (proteção da integridade da pessoa) e 23.º (direitos sexuais e reprodutivos). Qualquer solução normativa que admita a supressão definitiva da capacidade reprodutiva com base na deficiência, na incapacidade jurídica ou na decisão de terceiros é incompatível com o núcleo essencial destes direitos e com o modelo de direitos humanos da deficiência consagrado na Convenção.

Em segundo lugar, **a manutenção de regimes excepcionais assentes em decisão substitutiva**, ainda que enquadrados por avaliações clínicas ou salvaguardas tutelares, **é estruturalmente incompatível com o artigo 12.º da CDPD, conforme clarificado no Comentário Geral n.º 1**. A capacidade jurídica abrange tanto a titularidade como o exercício de direitos, não podendo ser limitada ou substituída com fundamento na deficiência ou numa avaliação externa do “interesse da pessoa”, em particular quando estejam em causa intervenções médicas irreversíveis com impacto permanente na integridade corporal, na autonomia e na vida familiar.

Em terceiro lugar, **a criminalização da esterilização forçada**, embora juridicamente necessária, **não é suficiente**, por si só, para assegurar a proteção efetiva dos direitos das pessoas com deficiência. **Para produzir efeitos sustentáveis e verificáveis**, a resposta legislativa deve ser



integrada numa abordagem abrangente baseada em direitos humanos, que inclua **medidas complementares de prevenção, capacitação, apoio à tomada de decisão, monitorização e reparação**, em conformidade com os artigos 4.º, 8.º, 12.º, 31.º e 33.º da CDPD, sem introduzir ou legitimar exceções proibidas pelo direito internacional.

Em quarto lugar, **a proteção de mulheres e crianças com deficiência exige uma leitura reforçada** e integrada dos artigos 6.º e 7.º da CDPD, em articulação com os artigos 16.º e 23.º e com a Convenção de Istambul. A esterilização não consentida de mulheres e raparigas com deficiência constitui uma forma de violência baseada no género e de discriminação interseccional, enquanto a esterilização irreversível de crianças com deficiência representa uma violação grave e cumulativa de direitos fundamentais, não suscetível de justificação tutelar, médica ou de proteção.

A análise comparada dos três Projetos de Lei evidencia, ainda, a necessidade de assegurar a **coerência terminológica e conceptual da respetiva designação com o modelo de direitos humanos da deficiência consagrado na CDPD**, em particular com o princípio do reconhecimento igual perante a lei (artigo 12.º). A utilização de expressões como “incapazes”, “pessoas em situação de incapacidade” ou “capacidade diminuída” assenta num paradigma médico-assistencial e substitutivo, incompatível com o regime jurídico vigente das medidas de acompanhamento e suscetível de reforçar estigmas estruturais associados à negação da autonomia e da capacidade jurídica das pessoas com deficiência. A linguagem adotada no título dos diplomas não é meramente simbólica, produzindo efeitos jurídicos e interpretativos relevantes, pelo que deve refletir a centralidade da vontade e das preferências da pessoa e a proibição de decisões substitutivas, designadamente em matéria de esterilização irreversível. Neste sentido, recomenda-se que:

- (i) no Projeto de Lei n.º 329/XVII/1.<sup>a</sup> (BE), a referência a “pessoas com deficiência e/ou incapazes” seja substituída por “pessoas com deficiência e/ou com medidas de acompanhamento”;
- (ii) no Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.<sup>a</sup> (PAN), seja adotada idêntica



substituição terminológica, clarificando ainda a incriminação da esterilização forçada ou realizada sem consentimento livre e informado; e

- (iii) no Projeto de Lei n.º 313/XVII/1.<sup>a</sup> (PS), sejam eliminadas as referências a “incapacidade” e “capacidade diminuída”, optando-se por uma formulação centrada nas pessoas com deficiência, incluindo aquelas abrangidas por medidas de acompanhamento, e em medidas de garantia dos direitos sexuais e reprodutivos. Estas reformulações constituem uma condição de coerência sistémica, jurídica e conceptual com as obrigações internacionais assumidas por Portugal ao abrigo da CDPD.

A presente nota final visa refletir de forma coerente e transversal as recomendações formuladas pelo Me-CDPD relativamente a cada uma das iniciativas legislativas analisadas. Em particular, os parâmetros aqui enunciados correspondem, por um lado, às soluções normativas consideradas compatíveis com a CDPD nos projetos que excluem a esterilização irreversível sem consentimento pessoal e rejeitam a decisão substitutiva e, por outro, às correções estruturais recomendadas relativamente a regimes que mantêm exceções incompatíveis com os artigos 12.º, 16.º, 17.º e 23.º da Convenção.

Nestes termos, o Me-CDPD reafirma a posição expressa na Recomendação n.º 02/Me-CDPD/2025<sup>2</sup>, segundo a qual a esterilização forçada de pessoas com deficiência constitui uma violação grave dos direitos humanos e deve ser absolutamente proibida, sem exceções baseadas na deficiência, na incapacidade ou na decisão de terceiros.

O Me-CDPD sublinha, por fim, que a conformidade plena com a CDPD exige que **a decisão legislativa assegure a eliminação definitiva de qualquer base legal para a esterilização irreversível sem consentimento pessoal**, integrando a resposta penal numa política pública coerente, orientada para a autonomia, a dignidade, a igualdade, a capacitação e a

---

<sup>2</sup> [Recomendação n.º 02/Me-CDPD/2025 sobre a Criminalização da Esterilização Forçada em Portugal](#), de 14 de março de 2025.



**MeCDPD**  
**Mecanismo Nacional**  
de Monitorização da Implementação da Convenção  
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**

participação das pessoas com deficiência. O Me-CDPD mantém-se disponível para prestar apoio técnico adicional à Assembleia da República, designadamente no âmbito da apreciação na especialidade e da avaliação do impacto das soluções legislativas adotadas.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Vera Bonvalot (Presidente) - Sandra Marques (Vice-Presidente) - Alexandre Silva - Fátima Monteiro - Filipe Venade - Jorge Gouveia - Rodrigo Santos - Rui Coimbra (art. 6/2/ in fine, L 71/2019, de 2/9).



## **VIII. Referências Bibliográficas**

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (2014). *Comentário Geral n.º 1 (2014) sobre o artigo 12.º: Reconhecimento igual perante a lei* (CRPD/C/GC/1). Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (2016). *Comentário Geral n.º 3 (2016) sobre o artigo 6.º: Mulheres e raparigas com deficiência* (CRPD/C/GC/3). Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (2018). *Comentário Geral n.º 6 (2018) sobre o artigo 5.º: Igualdade e não discriminação* (CRPD/C/GC/6). Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (2018). *Comentário Geral n.º 7 (2018) sobre a participação das pessoas com deficiência, incluindo crianças com deficiência, na implementação e monitorização da Convenção* (CRPD/C/GC/7). Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Conselho da Europa. (2011). *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul)*. Conselho da Europa.

Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD). (2025). *Recomendação n.º 02/Me-CDPD/2025 sobre a criminalização da esterilização forçada em Portugal*. Lisboa.

Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD). (2025). *Parecer n.º 8/Me-CDPD/2025 sobre o Projeto de Lei n.º 313/XVII/1.<sup>a</sup> — Esclarece a*



*criminalização da esterilização forçada de pessoas com deficiência.* Lisboa. Nações Unidas. (2006). *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.* Assembleia Geral das Nações Unidas.

República Portuguesa. Assembleia da República. (2025). *Projeto de Lei n.º 313/XVII/1<sup>a</sup> - Esclarece a criminalização da esterilização forçada, nomeadamente das pessoas com deficiência, e implementa medidas de garantia dos direitos reprodutivos das pessoas em situação de incapacidade ou de capacidade diminuída, criando o Plano Nacional de Planeamento Familiar para Pessoas com Deficiência ou em Situação de Incapacidade e o Mecanismo de Monitorização dos Procedimentos de Esterilização* (Partido Socialista).

República Portuguesa. Assembleia da República. (2025). *Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.<sup>a</sup> — Criminaliza a esterilização de pessoas com deficiência e/ou incapazes e regula as condições para a prática de métodos de esterilização irreversíveis, alterando a Lei n.º 3/84, de 24 de março, o Código Penal, e o Código Civil (Pessoas–Animais–Natureza).*

República Portuguesa. Assembleia da República. (2025). *Projeto de Lei n.º 329/XVII/1.<sup>a</sup> — Criminaliza a esterilização forçada de pessoas com deficiência e/ou incapazes e garante a proteção dos seus direitos sexuais e reprodutivos* (Bloco de Esquerda).



**MeCDPD**  
**Mecanismo Nacional**

de Monitorização da Implementação da Convenção  
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**

geral@me.cdped.pt  
<https://me-cdped.pt/>  
Rua de São Bento, n.º 308 1249-068 Lisboa